



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

DESPACHO:

DA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação
À Assessoria Jurídica
Assunto: Apreciação de impugnação.

Senhor Assessor,

Consoante impugnação apresentada pela empresa Silva e Vieira LTDA, submetemos à vossa apreciação a impugnação do Edital da CARTA CONVITE 001/2019, para análise dos questionamento e emissão de parecer.

São João dos Patos - Ma, 25 de março de 2019.

Maria da Guia Gonçalves Lisboa
Presidente da CPL

IMPUGNAÇÃO - CONVITE 01/2019

De: Luiz Cirino (luiz.neto@contractuss.com.br)

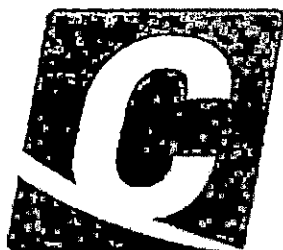
Para: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br

Data: segunda-feira, 25 de março de 2019 15:20 BRT

Boa tarde!!!

Segue pedido de impugnação para análise.

Atenciosamente,



LUIZ CIRINO DA SILVA NETO

CEO/GRUPO CONTRACTUSS

86 9 9441 4120

luiz.neto@contractuss.com.br

www.contractuss.com.br



IMPUGNAÇÃO.pdf
563.1kB



image001.png
58.3kB

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS/MA**

SILVA E VIEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62, com sede no Setor C, Quadra 05, Casa 33, Bairro Mocambinho I, Teresina – PI, CEP 64.010-270, vem por meio de seu sócio, LUIZ CIRINO DA SILVA NETO, portador do Registro Geral nº 2.090.407 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 956.070.803-15, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência propor

IMPUGNAÇÃO

em razão de graves ilegalidades vislumbradas no procedimento administrativo nº 13100/2019, com eminente risco de cerceamento de competição, conduzido pelo Município de São João dos Patos/MA, referente ao Edital Convite nº 01/2019, que objetiva a contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa para o município de São João dos Patos/MA, com valor estimado anual global de R\$ 74.099,97 (setenta e quatro mil, noventa e nove reais e noventa e sete centavos), pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo apresentados.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA está exigindo, como condição de habilitação no Convite 01/2019, que os licitantes sejam do ramo de atividade de serviços advocatícios, conforme segue:

6.1.1. - *HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL, compreendendo-se:*

(...)

b) *Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e vigor, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, devidamente registrado na OAB, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;*

(...)

I) *Certidão de Regularidade Profissional emitida pela OAB/MA.*

No entanto, a atividade de assessoria ou consultoria especializada em licitações e contratos administrativos não é privativa do profissional de direito.

2. DA RESTRIÇÃO PROFISSIONAL

São atividades privativas de advocacia, conforme art. 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB):

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Observe-se ainda o art. 5º da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Desta forma, não há que se restringir o objeto da licitação à execução por profissionais do direito, visto que há outros com capacidade de execução do contrato como administradores, contadores, economistas, etc.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se as seguintes providencias:

- 3.1. CONHECIMENTO da presente Impugnação, visto que apresentada de forma tempestiva e que atende aos requisitos de admissibilidade;
- 3.2. EXCLUSÃO das condições editalícias dos subitens xxxxxxxx pela ilegalidade de suas exigências;
- 3.3. REPUBLICAÇÃO do edital com as devidas correções e respeitando o mesmo prazo e meios de publicação do certame;

Termos em que,

P. Deferimento.

Teresina/PI, 25 de março de 2019.

LUIZ CIRINO DA SILVA
NETO:95607080315
080315

Assinado de forma digital por LUIZ CIRINO DA SILVA
NETO:95607080315
Dados: 2019.03.25 15:17:45 -03'00'

Luiz Cirino da Silva Neto

- Sócio Administrador

CPF 956.070.803-15

CRA-PI 3185

PROCESSO ADMINISTRATIVO 13100/2019

CARTA CONVITE Nº 001/2019

OBJETO DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA.

PARECER JURÍDICO

DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. DO CONTEÚDO DA CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura Municipal de São João dos Patos – Ma, acerca de como proceder diante da interposição de recurso administrativo interposto pela empresa SILVA E VIEIRA LTDA, que apresentou impugnação contra cláusulas contidas no edital referente a Carta Convite nº 01/2019, Processo administrativo nº 13100/2019, que tem como objeto Contratação dos Serviços de Assessoria e Consultoria Administrativa para o Município de São João dos Patos – Ma.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

2. DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo auto executável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos, mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e

ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

4. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, após a interposição da impugnação hora apresentada, e após posterior análise, foi constatado no edital do referido certame licitatório, erros que levam a causar nulidade do edital referente a carta convite nº 01/2019, como exponho abaixo:

6.1.1. - HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL, compreendendo-se:

b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e vigor, com objeto e/ou ramo de atividade de serviços advocatícios, devidamente registrado na OAB, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;

l) Certidão de Regularidade Profissional emitida pela OAB/MA.

De fato, as cláusulas acima mencionadas, causam restrição no caráter competitivo, considerando o objeto da carta convite nº 01/2019, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA,

visto que estes serviços não cabe apenas a advogado ou sociedade de advogados na prestação de tal serviços, havendo outras empresas especializadas capazes de prestar estes serviços.

Em face do exposto, demonstra-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento, tornando impossível fazer um julgamento com a segurança e com a seriedade que o procedimento licitatório necessita, tornando-se imprescindível a sua anulação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

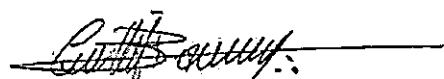
5. DAS CONCLUSÕES:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, esta assessoria, recomendo a **ANULAÇÃO** da Carta Convite nº 01/2019, Processo Administrativo nº 13100/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e solicita autorização para realizar novo certame.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

É o parecer. S.M.J.

São João dos Patos - Ma, 26 de março de 2019.



Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

CARTA CONVITE Nº 001/2019
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13100/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
ADMINISTRATIVA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA.

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO: O edital da Carta convite nº 01/2019.

CONSIDERANDO: Impugnação apresentada pela empresa Silva e Vieira LTDA.

CONSIDERANDO: Parecer jurídico apresentado pelo Sr. Gullit Vinicius Silva Barros, Assessor Jurídico, OAB-MA nº 14.814, opinando pela anulação do edital da Carta Convite nº 01/2019.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de São João dos Patos – Ma, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar falhas encontradas na elaboração da referida carta convite, falhas essas que podem causar prejuízo no caráter competitivo do referido certame licitatório, e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação, RESOLVE ANULAR o Processo Licitatório Carta Convite nº 01/2019, Processo Administrativo nº 13100/2019, que tem como objeto contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa para o município de São João Dos Patos – Ma.

São João dos Patos – Ma, 27 de março de 2019.

Maria da Guia Gonçalves Lisboa
Presidente da CPL



FAMEM
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER

Presidente

www.famem.org.br

FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Nº 6, Quadra 08, CEP: 65075380

Calhau - São Luís / MA

Contato: (98) 21095400

www.diariooficial.famem.org.br

RASO
SUNHEIO



FAMEM
FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO

**DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS**
DO ESTADO DO MARANHÃO

RASCUNHO

SEM VALOR OFICIAL

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS	2
AVISO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 01/2019	2

RASCUNHO

Publicação para o dia
29/03/2019.



CERTIFICADO DIGITALMENTE
E COM CARIMBO DE TEMPO

**AVISO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO CARTA CONVITE
Nº 01/2019**

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO; CONSIDERANDO: O edital da Carta convite nº 01/2019. - CONSIDERANDO: Impugnação apresentada pela empresa Silva e Vieira LTDA. CONSIDERANDO: Parecer jurídico apresentado pelo Sr. Gullit Vinicius Silva Barros, Assessor Jurídico, OAB-MA nº 14.814, opinando pela anulação do edital da Carta Convite nº 01/2019. A presidente da Comissão Permanente de Licitação — CPL, de São João dos Patos — Ma, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, CONSIDERANDO

causar prejuízo no caráter competitivo do referido certame licitatório, e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação, RESOLVE ANULAR o Processo Licitatório Carta Convite nº 01/2019, Processo Administrativo nº 13100/2019, que tem como objeto contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa para o município de São João dos Patos — Ma. Maria da Guia Gonçalves Lisboa Presidente da CPL. São João dos Patos — Ma, 27 de março de 2019.

Publicado por: MARIA DA GUIA GONÇALVES LISBOA
Código identificador: d3920edb47f71569715b676c77cf88ee

RASCUNHO





Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

CARTA CONVITE Nº 001/2019
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13100/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA.

ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONSIDERANDO: O edital da Carta convite nº 01/2019.

CONSIDERANDO: Impugnação apresentada pela empresa Silva e Vieira LTDA.

CONSIDERANDO: Parecer jurídico apresentado pelo Sr. Gullit Vinicius Silva Barros, Assessor Jurídico, OAB-MA nº 14.814, opinando pela anulação do edital da Carta Convite nº 01/2019.

A presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de São João dos Patos – Ma, no uso de suas atribuições legais e em conformidade a Lei nº 8.666/93, art. 49, CONSIDERANDO que em razão da necessidade de sanar falhas encontradas na elaboração da referida carta convite, falhas essas que podem causar prejuízo no caráter competitivo do referido certame licitatório, e com vistas a refazer as informações necessárias a uma aquisição satisfatória numa próxima licitação, RESOLVE ANULAR o Processo Licitatório Carta Convite nº 01/2019, Processo Administrativo nº 13100/2019, que tem como objeto contratação dos serviços de assessoria e consultoria administrativa para o município de São João Dos Patos – Ma.

São João dos Patos – Ma, 27 de março de 2019.

Maria da Guia Gonçalves Lisboa
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Usuário: ARAO NOLETO DE CARVALHO NETO / Perfil: MUNICÍPIO - TRANSPARÊNCIA



Home



Configurações



Transparência



Institucional



Financeiro



Diário Oficial



Sair

Manutenção de Publicações

Adicionar

10 resultados por página

Procurar

Edição	Diário de Publicação	Título	Categoria	Colunas	Dt Cadastro	Publicação	Ação
2062	FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão	AVISO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 01/2019	AVISO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	2	28/03/2019 13:27:22		
2061	FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão	Decreto 008/2019	DECRETO	2	27/03/2019 11:46:29		
2058	FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão	Portaria nº 046/2019	PORTARIA	2	22/03/2019 12:37:16		
2058	FAMEM - Federação dos Municípios do Estado do Maranhão	AVISO DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO: PRESENCIAL Nº 11/2019	AVISO DA HOMOLOGAÇÃO	2	22/03/2019 10:16:21		
2057	FAMEM - Federação dos Municípios do	AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019	AVISO DE PREGÃO	2	21/03/2019 11:04:14		